

Sumário Executivo de Medida Provisória

Medida Provisória nº 1.386, de 24 de agosto de 2026.

Publicação: DOU de 25 de agosto de 2026.

Ementa: Dispõe sobre a prorrogação excepcional dos prazos de suspensão de tributos previstos no regime aduaneiro especial de *drawback* suspensão, de que trata o art. 12 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, para atos concessórios cujo cumprimento dos compromissos de exportação seja comprovadamente afetado pela aplicação de tarifas adicionais, diferenciadas por país de origem, sobre exportações brasileiras aos Estados Unidos da América.

Resumo das Disposições

A Medida Provisória (MPV) nº 1.386, de 24 de agosto de 2026, autoriza, em caráter excepcional, a prorrogação por mais um ano dos prazos de suspensão de tributos no regime de *drawback* suspensão, de que trata o art. 12 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, para atos concessórios cujo compromisso de exportação tenha sido comprovadamente afetado pela aplicação de tarifas adicionais sobre exportações brasileiras aos Estados Unidos da América.

A autorização de prorrogação de que trata a MPV é possível desde que:

- i) haja comprovação de que o cumprimento dos compromissos de exportação foi afetado pela aplicação de tarifas adicionais, diferenciadas por país de origem, sobre exportações brasileiras aos Estados Unidos da América; ii) os prazos de suspensão de tributos previstos no regime aduaneiro especial de *drawback* suspensão já tenham sido objeto de prorrogação anterior pela autoridade competente; iii) a data de termo final das suspensões tributárias vinculadas ao ato concessório esteja compreendida

entre 22 de julho de 2026 e 31 de dezembro de 2026; e *iv*) a análise de encerramento do ato concessório não tenha sido concluída na data de entrada em vigor da MPV.

O § 1º do art. 2º da MPV estende a autorização de prorrogação de suspensão de tributos aos atos concessórios titulados por empresas fabricantes-intermediárias destinados à industrialização de produto intermediário que venha a ser ou que já tenha sido diretamente fornecido a empresas industriais-exportadoras, para emprego ou consumo na industrialização de produto final em relação ao qual o cumprimento do compromisso de exportação seja comprovadamente afetado pela aplicação de tarifas adicionais.

Pelo § 2º do art. 2º da MPV, o prazo de prorrogação excepcional de um ano será contado a partir do termo final da vigência do ato concessório, consideradas as prorrogações ordinárias admitidas pela legislação.

Ademais, de acordo com o § 3º do art. 2º da MPV, a prorrogação excepcional fica condicionada à apresentação à autoridade competente de documento que demonstre a intenção comercial, anterior à data de entrada em vigor da MPV, de venda para os Estados Unidos da América dos produtos objeto dos compromissos de exportação assumidos no ato concessório. Exige-se, ainda, exclusivamente na hipótese do fabricante-intermediário, contrato preexistente à mesma data ou nota fiscal de venda do fabricante-intermediário para a empresa industrial-exportadora.

O art. 3º da MPV estabelece sua vigência imediata a partir da data de publicação, o que ocorreu em 25 de agosto de 2026.

De acordo com a Exposição de Motivos (EXM) nº 1790/2026, o *drawback* suspensão é o principal instrumento de incentivo às exportações, tendo apoiado, no ano de 2025, US\$ 72,8 bilhões de exportações, o que representou 20,9% de todas as



vendas externas nacionais. Em seguida, destaca que as tarifas adicionais adotadas pelos Estados Unidos da América comprometeram o planejamento das empresas usuárias do regime de *drawback* suspensão em relação à aquisição de insumos e à realização de exportações, o que teria impactado, potencialmente, US\$ 1,2 bilhão em vendas externas para aquele país em 2025, segundo levantamento da Secretaria de Comércio Exterior (Secex) do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC).

Nesse sentido, defende a urgência e a relevância da MPV como forma de mitigar o cenário atípico verificado e evitar danos maiores às empresas exportadoras brasileiras, preservando empregos e renda.

Por fim, informa que a proposta de extensão de prazos constante da MPV não resulta em impacto orçamentário-financeiro, uma vez que os efeitos das suspensões de tributos teriam sido devidamente contabilizados no momento de emissão dos atos concessórios de *drawback*, afastando, assim, a aplicação do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e dos dispositivos pertinentes da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2026.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

Fábio Marcel de Castro Villar
Consultor Legislativo

